



Griot: Revista de Filosofia

ISSN: 2178-1036

griotrevista@gmail.com

Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Brasil

Mattos da Silva, Delmo
Hobbes e o problema da personificação na teoria da representação
Griot: Revista de Filosofia, vol. 22, núm. 2, 2022, pp. 88-97
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Amargosa, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31977/grirfi.v22i2.2868>

Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=576671404007>

- Cómo citar el artículo
- Número completo
- Más información del artículo
- Página de la revista en redalyc.org

HOBBES E O PROBLEMA DA PERSONIFICAÇÃO NA TEORIA DA REPRESENTAÇÃO

Delmo Mattos da Silva¹

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

 <https://orcid.org/0000-0002-9074-2192>

E-mail: professordelmo@gmail.com

RESUMO:

O propósito desse artigo consiste em discutir os termos da representação e da teoria da autorização em Hobbes evidenciando, por sua vez, as adversidades e as incoerências no modo como a atribuição fictícia interfere na constituição da autoridade em Hobbes. Nesse sentido, torna-se necessário discutir o modo pelo qual Hobbes determina a função do representante na ausência de sua identificação como autor, ou seja, sem qualquer condição de atribuir autoridade aos seus atores. Trata-se, portanto de uma contradição aos termos da racionalidade imposta pelo modelo de representação proposto por Hobbes, no qual a imputação da responsabilidade, no caso da pessoa fictícia, encontra-se ausente de responsabilidade por seus atos e, assim inviabilizando assumir responsabilidade pelos atos de um outro. Para tanto, evidenciam-se os aspectos da pessoa fictícia e a sua relação com os preceitos da autorização não autorizada para definir os termos da atribuição fictícia e suas implicações na teoria jurídica da autorização em Hobbes.

PALAVRAS-CHAVES: Pessoa artificial; Pacto; Autoridade; Hobbes.

HOBBES AND THE PROBLEM OF PERSONIFICATION IN THE THEORY OF REPRESENTATION

ABSTRACT:

The purpose of this article is to discuss the terms of representation and the theory of authorization in Hobbes, highlighting, in turn, the adversities and inconsistencies in the way the fictitious attribution interferes with the constitution of authority in Hobbes. In this sense, it becomes necessary to discuss the way in which Hobbes determines the function of the representative in the absence of his identification as author, that is, without any condition to attribute authority to his actors. This is, therefore, a contradiction in terms of the rationality imposed by the model of representation proposed by Hobbes, in which the imputation of responsibility, in the case of the fictitious person, is absent of responsibility for his acts and, thus, making it impossible to assume responsibility for the acts of another. To this end, the aspects of the fictitious person and his relationship with the precepts of unauthorized authorization are highlighted in order to define the terms of the fictitious attribution and its implications in the legal theory of authorization in Hobbes.

KEYWORDS: Artificial person; Covenant; Authority; Hobbes.

¹ Doutor(a) pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro – RJ, Brasil. Professor(a) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Grajaú - MA, Brasil. Bolsista de produtividade de pesquisa da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), São Luís – MA, Brasil.

Introdução

No *Leviathan*, Hobbes expõe o núcleo da concepção de autoridade determinado pela máxima no qual expõe um direito legítimo de praticar uma determinada ação. A posição de autoridade pressupõe um estado de liberdade de ação de modo que as palavras ou ações que são atribuídas são reconhecidas próprias. A emissão de palavras e ações não são provenientes de uma fonte natural, uma vez que são consideradas como representando palavras e ações não daquele que a torna manifesta, mas daquele na qual o modo de agir coincide com uma “entidade observável exteriormente” (JAUME, 1992, p. 23). Conduto, a efetivação dessa unidade pressupõe uma especificidade a pessoal artificial ou fictícia em relação a pessoal natural, ao passo que as ações e palavras da primeira não são efetivamente suas, mas atribuídas por outro mediante a sua previa autorização.

Uma ação praticada por autoridade corresponde a uma ação realizada por consentimento de quem pertencia o direito de praticá-la. Esse reconhecimento pressupõe uma identificação relacional entre aquele que autoriza uma ação e aquele que é autorizado a agir em nome de um outro.

Enquanto pessoa artificial, constituída para unificar uma diversidade de vontades, considera-se, nesse caso, dois entes diferentes, ou seja, um representante e outro representado no qual distingue-se, sobretudo, pela sua propriedade de agir não, por si mesma, mas mediante o consentimento de um outro, o qual autorizou as suas respectivas palavras e ações. Sendo assim, o ator será aquele que possui autoridade para agir em nome do representado, assim como o autor refere-se aquele que confere ao ator, isto é, o representante o direito de agir em seu nome.

No caso de assumir uma personalidade jurídica para o qual requer uma autorização prevalece uma conformidade aos padrões na representação do ator de modo que suas ações se respaldam pela responsabilidade de quem lhe conferiu legitimidade para agir. Não obstante, Hobbes admite a existência de determinados atores que não são efetivamente responsabilizados por aquelas ações realizadas em seu nome. O ato de portar uma pessoa expõe uma incongruência no que diz respeito ao modo como se atribui palavras e ações aqueles que não são reconhecidos como atores². Tais atores, por conseguinte, são condicionados por atribuições não reais, mas por pura ficção, pelo qual os objetos inanimados tais como pontes, hospitais e, também, crianças e débeis mentais podem ser representados sem, no entanto, conferir autoridade a um outro.

Aquelas pessoas fictícias são um exemplo específico no âmbito da teoria jurídica da representação tecida por Hobbes, pois trata-se de um tipo de pessoa que não possui capacidade de atuar e, portanto, torna-se incapaz de agir por sua própria conta. Sem qualquer capacidade de agir, a pessoa fictícia, não pode ser nem pessoa natural, nem ao menos uma pessoa artificial, uma vez que estes papéis são determinados em termos de representação que, na sua configuração fundamental, requer sempre a capacidade de ação de um dos membros do processo de representação jurídica.

Trata-se, portanto, de uma problemática aos termos da representatividade conferida por Hobbes, uma vez que descharacteriza o fundamento da sua teoria da representação mediante uma clara limitação à explicação da atribuição fictícia. Nesses termos, a teoria da representação jurídica de Hobbes apresenta-se contraditória no que concerne determinar a coerência com as atribuições do modelo de representação em relação as tratativas das ações no que concerne a pessoa fictícia e o seu modo de autorização.

² Hobbes comenta: “Poucas são as coisas que não podem ser representadas por ficção. As coisas inanimadas, como uma igreja, um hospital, uma ponte, podem ser personificadas por um reitor, um diretor ou um supervisor. Mas as coisas inanimadas não podem ser autores, nem portanto conferir autoridade aos seus atores” (1968, p. 2018).

Sendo assim, a teoria da representação de Hobbes não deve se resumir a como as pessoas podem representar a si mesmas, de modo que suas palavras e as ações podem ser verdadeiramente atribuídas a eles. Assim como aquelas palavras e ações consideradas como representando as palavras e ações de um outro. Deve-se, portanto, determinar como é possível representar alguém ou outra coisa de tal forma que as palavras ou ações não pertencem àqueles a quem elas representam, nem ao representado. Trata-se, portanto, do problema da representação fictícia na qual a autorização não advém daqueles que representam, mas de uma terceira parte, tal como os representantes dos seres inanimados como as igrejas, hospitais e pontes.

O propósito fundamental do presente artigo consiste em discutir os termos da representação em Hobbes evidenciando, por sua vez, aquelas adversidades e incoerências no modo como a atribuição fictícia interfere na constituição da autoridade em Hobbes. Tal interferência expõe, por um lado, a incapacidade de uma explicação condizente acerca da função do representante na ausência de sua identificação como autor, ou seja, sem qualquer condição de atribuir autoridade aos seus atores. Por outro lado, o paradoxo pelo qual autores não fornecem ações aos seus respectivos representantes dificultando, por conseguinte, compreender a racionalidade imposta pelo modelo de representação em Hobbes, em que a imputação da responsabilidade, no caso da pessoa fictícia, encontra-se ausente de responsabilidade por seus atos e, assim como não pode assumir responsabilidade pelos atos de um outro.

A fim de evidenciar essas questões, em um primeiro momento discute-se a natureza jurídica da pessoa artificial. Sendo assim, expõe-se as determinações do ator e do autor no processo de representação demonstrando o modo pelo qual Hobbes estabelece as condições do direito do autor de agir em nome do ator e, por conseguinte, a obrigação que o autor assume mediante o ator. Por sua vez, expõe-se os argumentos de Hobbes no modo de tratar da relação entre pessoa e as palavras e ações ressalta os seus dois modos de atribuições, isto é, aquela caracterizada por verdade e aquela por ficção. Diante desse aspecto, torna-se possível evidenciar uma peculiaridade em relação a pessoa artificial ou fictícia ao explicitar uma contradição no que concerne os termos da representação, ou seja, no modo como Hobbes determina a atribuição fictícia como um ato de representar sem a necessária constituição de um ato de autorização.

Por fim, aborda-se a questão da autoridade sem autorização e da representação por ficção. Desse modo, discute a perspectiva ficcional e a artificial no qual enfatiza uma contradição no modo de determinar as atribuições as pessoas artificiais. Conforme essa determinação, demonstra-se que há pessoas artificiais que correspondem ao modelo proposto por Hobbes segundo o qual suas ações são consideradas como uma representação das palavras e ações de outro, mas existe a condição, como fora evidenciado anteriormente, fornecida pelo próprio filósofo, no qual o representado não é autor.

A constituição da pessoa jurídica a partir da pessoa artificial

No *Leviathan*, especificamente, no capítulo XVI, Hobbes faz a seguinte afirmação: “Uma pessoa é aquela cujas palavras ou ações são consideradas quer como suas próprias quer como representando as palavras ou ações de outro homem, ou de qualquer outra coisa a que sejam atribuídas, seja com verdade ou por ficção” (HOBBS, 1968, p. 217). A acepção de pessoa proposta pelo filósofo retoma o entendimento latino e grego do termo pessoa, respectivamente na língua latina e grega, *persona* e *prósopon*. Em grego, designa o rosto e, em latim, disfarce, ou ainda, aparência exterior ou máscara do ator que imita alguém em uma cena. Como em um palco de teatro, no qual o ator representa um personagem, no âmbito jurídico, uma pessoa também pode

ser representada por outra. Desse modo, o ato de personificação corresponde a uma atuação, assim como representar a si mesmo ou a um outro.

Conforme evidenciado a personificação, portanto, evidencia uma dupla relação entre uma pessoa natural cujas palavras e ações são consideradas como sendo suas próprias e pessoa artificial cuja suas respectivas palavras e, sobretudo, as suas ações são consideradas como uma representação das palavras e ações de um outro. Desse modo, pode-se conceber que o soberano, tal como Hobbes pressupõe é um ator que representa seus autores, ou seja os súditos ou cidadãos, da mesma forma que personifica os súditos ou cidadãos, assim como personifica a soberania do *Commonwealth*³.

Não obstante, conforme assevera Zarka, o que demonstra a especificidade de uma pessoa artificial em relação à pessoa natural é a “não identificação entre ator e autor, entendendo por ator aquele que age em nome de outro e, por autor aquele que fornece ao ator a autoridade de agir em seu nome” (1995, p. 212). Nesses termos, o problema da representação pode ser descrito mediante a distinção entre um representante, ou seja, um ator que representa de fato os direitos de um autor pelo qual fala e ou age em seu nome e, por sua vez, um representando, o autor, é aquele cuja função é de conferir ao representante a autoridade de agir em seu nome, desde que “aquele aquém se atribui as palavras e ações tenha antes consentido que estas sejam consideradas como sendo suas” (HOBBS, 1968, p. 217).

Resta, portanto, considerar que o soberano se constitui em uma única pessoa, ou que os vários súditos ou cidadãos, cada um dos quais reconhecendo os atos do soberano como sendo o seu próprio. Em outros termos, a pessoa artificial não é somente compreendida apenas como portadora de ações e palavras, mas em termos de identificação correlacional de modo que na relação entre autorizado e autorização institui-se uma identidade entre as respectivas ações. Ou seja, a expressão desta identidade nada mais é do que a projeção pelo qual o modo coerente, no âmbito da representação se articulam palavras e ações. Desse modo, a única forma de se conceber a unidade de uma multidão é mediante a sua representação, constituída em uma pessoa artificial, pois, como bem evidencia Hobbes, a unidade do representante e “não a unidade do representado que possibilita que uma pessoa seja una” (HOBBS, 1968, p. 220).

Certamente, como observa Zarka (2001), a transferência de direitos requerida pela contraposição entre multidão e povo, ou melhor, entre diversidade e unidade. Esse jogo do múltiplo e da unidade é o que torna a vontade do soberano pública. Ou seja, na emergência de uma vontade pública é o povo que repousa na determinação de uma união de vontade capaz de subsumir a vontade de todos pela vontade do soberano. De certa forma, aceitando a premissa de que a vontade pública está associada a uma redução de vontades particulares dirigidas para um único fim. A transformação da multidão desorganizada em um poder soberano, isto é, um sujeito político engendrado pelo confronto entre o natural e o artificial.

Na verdade, na perspectiva de Crignon (2012), Hobbes assevera que esta renúncia diz respeito a uma decisão se resignar-se quanto ao seu direito natural, ou seja, trata-se de abdicação do direito quanto a um determinado objeto na finalidade de que qualquer outro possa usufruir desse objeto sem que, portanto, haja nenhum tipo de resistência por parte daquele que renunciou. Nesse sentido, a transferência não implica necessariamente em oferecer realmente ao outro aquilo que já não possui pelo direito natural, mas apenas que prevalece o desejo de autorizar a um outro usufruir daquilo que previamente o pertencia. Esta determinação, portanto, configura a própria

³ No Leviathan, Hobbes assinala: “E aquele que faz um pacto com o autor, pela mediação do ator, sem saber que autoridade este tem, mas simplesmente confiando na sua palavra, no caso de esta autoridade não lhe ser comprovada quando pedida, não mais está obrigado. Porque o pacto feito com o autor não é válido sem essa garantia. Mas, se aquele que assim pactuou sabia de antemão que não podia esperar outra garantia senão a palavra do ator, neste caso o pacto é válido, porque aqui o ator constitui a si mesmo como autor” (1968, p. 2018).

concepção de acordo pelo qual se estabelece a transferência mútua do direito natural no qual, conforme Hobbes o direito é “transferindo-o, quando com isso se pretende beneficiar uma determinada pessoa ou pessoas” (HOBBES, 1968, pp. 190-191).

Não obstante, o benefício dessa transferência repercute na forma pelo à condição de unidade presente no corpo político é compatível com a conciliação das vontades, cuja consequência é a orientação das ações da multidão a um desígnio comum. Conforme essa concepção, é possível compreender que, tanto no *Leviathan* quanto no *Elements of Law*, o processo de redução de uma pluralidade de vontades a uma única vontade é conduzido pela convenção consentida na qual o acordo de vontades torna-se a vontade de todos. Desse modo, estabelece-se a unidade representativa das vontades pela transformação da multiplicidade natural em uma unidade artificial e ordenada capaz de fornecer consistência ao corpo político.

Hobbes utiliza-se deliberadamente do estatuto jurídico conferido a pessoa para explicar um tipo particular de relação jurídica, ou seja, aquele relativo ao súdito e ao soberano no qual baseia-se numa concessão ou transferência do direito de representação. Desse modo, o modelo de representação baseia-se, sobretudo, numa correlação de direitos, no qual, o direito do autor de agir em nome do ator e, por conseguinte, a obrigação que o autor assume mediante o ator. Para Putkin, por exemplo, representar não é mais do que agir por autoridade, na medida que o direito do ator de agir no lugar do autor evidencia uma obrigação do autor de reconhecer as ações autorizadas como sendo suas próprias.

Esse reconhecimento é que determina que a personificação seja um ingrediente fundamental à teoria da representação. Somente pode haver personificação quando um determinado ente atua e age ao mesmo tempo, uma vez que portar uma pessoa nada mais é do que assumir ações e palavras de um outro em uma perfeita correspondência entre agir e atuar. Desse modo, torna-se concebível determinar o estabelecimento de uma convergência entre a vontade do poder soberano e a vontade particular daqueles que o instituíram, o que ratifica o argumento de que as suas respectivas ações só fazem realmente sentido se aquele que age o faz no sentido um compromisso no qual as suas palavras ou ações atendem os padrões e a coerência exigidos pela delegação de direitos no ato mesmo da autorização.

O sentido jurídico dessa relação se evidencia pelo modo como a atribuição de ações e palavras a um outro implica a sua identificação como um sujeito no qual confere sentido e coerência a determinadas palavras e ações. Nessa relação jurídica, os efeitos da representação, assim como no âmbito do teatro, a coerência entre ações e palavras entre o ator e o autor deve refletir uma expectativa de conduta pelo qual a identidade da expectativa confere uma determinada unidade as ações do representado e do representante. Assim sendo, cada súdito ou cidadão, por sua única e absoluta vontade, concordam em transferir a um terceiro o seu direito de governar-se de modo que, conforme Hobbes “com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações”. (1968, p. 227). A autorização conferida a um terceiro pelo qual se torna legítimo realizar todas as ações em seu nome, pois quando o homem transfere ou renuncia um direito ele o faz esperando considerando a reciprocidade de algo transferido para ele em vista a algum benefício. Isso porque a transferência ou renúncia de um direito constitui-se um ato voluntário.

Em qualquer ato voluntário há implícito o requerimento de um benefício próprio. Nesses termos, o contrato pressupõe sempre a confiança na efetivação do comprometido por ambas as partes contratantes. O ato de transferir ou renunciar considerado como um ato voluntário, e o objetivo de todos os atos voluntários de cada homem é algum bem para si mesmos deve, portanto, prevalecer a obrigação daquele que contratou. Desse modo, fica claro que como merecimento daquele que cumpriu sua parte é privar-se, ou seja, é despojar-se da liberdade de impedir o outro

de beneficiar-se do mesmo direito. Em outras palavras, Hobbes assevera que é privando do direito de fazer tudo o que quiser, não há impedimentos que o outro possa desfrutar de seu direito.

Esse ato de autorização através da transferência de direitos constitui propriamente a pessoa artificial, assim como as condições para a validade das suas ações de forma representativa. Conforme anuncia Hobbes, “Eu autorizo e desisto do meu direito de governar a mim mesmo, a este Homem, ou a esta Assembleia de homens, com esta condição, que desista teu Direito a ele, e autoriza todas as suas ações da mesma maneira” (HOBES, 1968, p. 227). Portanto, reconhecer as suas respectivas ações em um outro é tornar legítimo o direito de um outro de realizar as ações como suas próprias ações.

O ator adquire, por assim dizer, um direito de uso do direito de autor para no âmbito das ações representativas pelo qual determina-se as condições de validade dos atos jurídicos da pessoa civil. A concepção de pessoa civil não designa especificamente nem o representante nem os representados, mas a unidade do ser jurídico que ambos constituíram pela unidade representativa de uma única vontade. Quanto a transferência operada pelo autor para o ator, no *Leviathan*, Hobbes (1968) que aquelas ações que se diz que um homem faz sob deliberação, se diz que são voluntárias e realizadas com escolha e eleição, uma vez que a ação voluntária e a ação procedente de uma eleição são a mesma coisa.

Assim, pode-se afirmar que o ator, quando se manifesta por autoridade, manifesta-se como se em seu lugar estivesse manifestando a própria pessoa que o constituiu, convergindo, no caso de vários autores, a pluralidade de manifestações destes em uma unidade. Nesse caso, o ator constitui-se em o ponto de convergência da vontade e do poder de ação de múltiplas pessoas, ou seja, trata-se de um o ponto artificial de unificação. Enquanto um corpo natural é uma pessoa dotada de vontade, o corpo artificial coletivo deve ser personificado para adquirir um movimento unitário, ou seja, uma vontade única.

No *Leviathan*, Hobbes ao tratar da relação entre pessoa e as palavras e ações ressalta os seus dois modos de atribuições, isto é, aquela caracterizada por verdade e aquela por ficção. Essa dupla relação da atribuição ressalta uma peculiaridade em relação a pessoa artificial ou fictícia explicitando uma contradição no que concerne os termos da representação, pois Hobbes assinala que a atribuição fictícia o ato de representar não se constitui por um ato de autorização. De fato, no capítulo XVI do *Leviathan*, Hobbes assinala que a atribuição verdadeira se constitui por um ato de autorização de modo a legitimar o direito de realizar determinadas ações, assim como proferir determinadas palavras, reconhecendo-as como sendo suas próprias ações e palavras. No caso da atribuição fictícia, os termos da representação recaem em entidades inanimadas como uma igreja, um hospital, uma ponte que são efetivamente privadas de deliberação e, por conseguinte, ausentes de vontade.

Atribuição por ficção e pessoas fictícias

Hobbes enseja que a representação possibilita a personificação, pela ficção, de entidades sem uma vontade conhecida incluindo falsos ídolos e o Deus verdadeiro. Por serem incapazes de deliberação, igrejas, hospitais e pontes, além das crianças, os débeis e os loucos, que não possuem o uso pleno da razão não podem realmente ser considerados autores e, consequentemente, não podem conferir autoridade. A relação entre o direito de um de agir com o direito de possuir palavras e ações de outro evidencia a proposição no qual o autor possui a função no âmbito da representação de conferir ao representante a autoridade de agir em seu nome. Não obstante, Hobbes condiciona a interpretação da representação fictícia no qual as entidades inanimadas podem ser personificadas por um reitor, um diretor ou um supervisor, de modo que portam

legitimamente autoridade para prover à sua conservação a eles conferidas mediante os seus donos ou governadores dessas coisas.

Nesse caso, em relação as pessoas fictícias, o ato de autorizar e representar torna-se uma relação entre um ator e uma coisa que necessita de um intermediário. Ou seja, uma terceira pessoa que não se constitui propriamente um autor, mas são consideradas atores e autoridades constituídas. Sendo incapazes de ser considerada um autor, entidades inanimadas não podem ser consideradas uma pessoa física, mas podem ser consideradas uma pessoa, no sentido ficcional. A representação por ficção evidencia que o representado não pode ser considerado um autor e, portanto, torna-se incapaz autorizar as ações do próprio representado. Contudo, as ações do representado são atribuídas à sua autoridade mediante um intermediário no qual possui pleno domínio sobre o representante, ou seja, aquele cuja representação requer a propriedade ou autoridade jurisdicional sobre ela. No entanto, alerta Hobbes: “[...] essas coisas não podem ser personificadas enquanto não houver um estado de governo civil” (1968, p. 129)⁴.

A propriedade da ficção consiste no fato de que o responsável pelas ações da pessoa fictícia é uma personificação constituída por um governo civil que as confere a legitimidade para representar entidades incapazes de conferir autoridade. Quando objetos inanimados, crianças, ou loucos são representados, portanto, a autoridade deve ser oriunda não deles próprios. E quando as ações de uma pessoa são consideradas as de outro por ficção, trata-se de um intermediário, ou seja, alguma pessoa diferente daquela representada que, por consequência, age legitimamente em nome daquele incapaz de deliberar.

Tal fato assinala a possibilidade de que pessoas fictícias sejam representadas sem que haja uma autorização anulando a possibilidade de elas serem consideradas os autores de suas próprias ações, o que inviabiliza a caracterização de ser pessoas naturais por definição, na perspectiva de Hobbes. No entanto, na atribuição ficcional existe uma falsa autorização dos entes a uma autoridade. Segundo Green, “tal fato remete a uma interpretação alternativa afirmação de que podemos atribuir a ação de uma pessoa a outra pessoa ficção” (2015, p. 30). Nesses termos, conforme o pensamento de Hobbes, algum sujeito *X* é personificado por ficção por um representante *P* sempre que *X* não autorizou *P* falar ou agir em *X* em nome de *P*’s. Na ausência de tal autorização, palavras e ações de *P*’s atribuídas a *X* não são verdadeiras, mas por ficção.

Sendo assim, admite-se que, se o hospital ou a ponte são validamente representados por um supervisor autorizado, logo as ações do supervisor devem ser consideradas por ficção, não por verdade, uma vez que as suas ações devem ser as ações no qual aquelas entidades realizariam se fossem realmente autores. O argumento da ficção no contexto da representação denota que tais entidades devem ser reconhecidas como pessoas, isto é, podem possuir posses e outros bens, assim como capaz de agir de acordo com a lei, desde que seja validamente representada. Desse modo, deve-se compreender o hospital e a ponte devem ser consideradas de fato pessoas, ainda que puramente artificiais e não reconhecidos como atores?

Pode-se, contudo, considerar que se o diretor e o representante do hospital sejam autorizados a realizar ações distintas fica, portanto, sem uma explicação plausível o fato de que a atribuição das ações e palavras em que não possui atributo de autor pode conferir autoridade. Para tanto, Hobbes assinala a possibilidade de uma pessoa executar uma ação autorizadas deve, por conseguinte, possuir uma relação de domínio ou propriedade sobre a pessoa artificial. Assim, no caso dos entes inanimados fica, portanto, evidente o caso daquela pessoa que autoriza o

⁴ “Um ídolo, ou mera ficção do cérebro, pode ser personificado, como o eram os deuses dos pagãos, que eram personificados pelos funcionários para tal nomeados pelo Estado, e tinham posses e outros bens, assim como direitos, que os homens de vez em quando a eles dedicavam e consagravam. Mas os ídolos não podem ser autores, porque um ídolo não é nada. A autoridade provinha do Estado, portanto antes da instituição do governo civil os deuses dos pagãos não podiam ser personificados” (HOBbes, 1968, p. 220).

supervisor para obter manutenção deve ser seu proprietário. Da mesma forma, no caso dos loucos e as crianças fica nítido a necessidade de uma autoridade legal suficiente para autorizar reitores e tutores a agir em seu nome.

Quando Hobbes define o conceito de pessoa não difere as pessoas artificiais das pessoas por ficção. Isso torna-se problemático, pois ele fornece a ideia de que existem pessoas artificiais no qual as palavras e ações não pertencem necessariamente aqueles a quem representam. Essa afirmação contradiz o entendimento no qual Hobbes assinala os termos da pessoa artificial e da pessoa fictícia como sinônimas. Há, portanto, nos termos do filósofo dois modos de compreender uma pessoa que não representa a si mesma. Em outros termos, a pessoa artificial não é somente compreendida apenas como portadora de ações e palavras de um outro, mas também aquela que no ato de atuar manifesta-se em nome de outro sem autorização. Dessa forma, fica compreendido que quem representa um outro sem ser autorizado deve ser considerado como uma pessoa fictícia.

Sabe-se que a personificação consiste no ato de representar, seja a si mesmo ou a outro, mas no caso de representar um outro a explicação de Hobbes não é satisfatória quando destaca as pessoas fictícias. Tal variação entre a perspectiva ficcional e a artificial enfatiza uma contradição no modo de determinar as atribuições as pessoas artificiais. Há pessoas artificiais que correspondem ao modelo proposto por Hobbes segundo o qual suas ações são consideradas como uma representação das palavras e ações de outro, mas existe a condição, como foi evidenciado anteriormente, fornecida pelo próprio filósofo, no qual o representado não é autor.

Nesse caso, sem a capacidade de ser autor, torna-se, por sua vez, incapaz de autorizar os atos do representante, embora ações do representante são atribuídas por autoridade de um terceiro com domínio sobre o representado, ou seja, alguém que tenha propriedade ou autoridade jurisdicional sobre ele. Cabe lembrar que, na perspectiva contraditória de Hobbes, determinadas pessoas podem ser incapazes de se constituírem autor, mas podem ser uma pessoa fictícia⁵.

A título de exemplo, em uma situação no qual alguém se torna proprietário ou diretor de um hospital autoriza, por conseguinte, alguém a representá-lo pessoalmente. Este último, por sua vez representa do diretor e não do hospital. Nessa situação a responsabilidade pela ação e obrigações decorrentes recaem no ator e não do autor, pois o autor não pode ser o hospital, visto que coisas inanimadas não podem ser autores, segundo Hobbes. Não obstante, assinala Pitkin (1967), há uma questão que merece ser refletida no âmbito da argumentação de Hobbes, pois o representante de um hospital torna-se alguém que possui certamente obrigações com o hospital, mas as obrigações decorrentes de uma ação no âmbito das atribuições fictícias sempre recaem sobre o ator.

Assim, no caso da atribuição por ficção o ator torna-se o elemento fundamental do processo de representação de modo que ele representa o elemento ficcional por excelência. Para explicar essa problemática, pode-se argumentar ainda que as crianças e os hospitais possuem direitos e obrigações. Então, o representante possui a obrigação de zelar pelo interesse ou bem-estar do hospital, assim como o interesse ou bem-estar de seu diretor. Nesse caso, a autoridade fornecida aos representantes de entes inanimados ou crianças e loucos consiste em uma autoridade em vista a manutenção da integridade desses entes e pessoas.

Esse modo de interpretação conduz ao entendimento de que os representantes de dos entes inanimados fingem ser autorizados por eles, uma vez que não há autorização efetiva desses entes, mas daqueles que os mantém em propriedade. O conceito de autorização expressa um conceito no qual possibilita que um indivíduo seja representado por um outro com objetivo de que seus

⁵ Segundo Pitkin: “O tratamento de Hobbes do conceito de representação é intrigante de várias maneiras. Ele se esforça para dar uma definição clara, mas ele produz exemplos de representação que não se enquadram na definição. Ele estava simplesmente sendo inconsistente? (1967, p. 33)

interesses sejam defendidos, ou seja, conforme assevera Waldman (1974), a autorização é a possibilidade de que o outro atue por um outro através do seu próprio direito. Trata-se, portanto, das consequências pelo qual toda ação no qual a pessoa é autorizada será entendida como uma ação realizada por aquele que a autorizou.

Dessa forma, fica claro que, na perspectiva de Pitkin (1964), o conceito de autorização utilizado por Hobbes se diferencia substancialmente de uma noção de renúncia, pois a noção de autorização compreende a possibilidade no qual todos os direitos estão conservados no próprio ato de autorizar. Nesses casos, a autorização se configura, portanto, como um artifício no qual os indivíduos utilizam com o objetivo de obter vantagens para si próprios. Não obstante, a possibilidade de admitir que um impostor finja ter recebido autorização para agir e falar em nome de outro e, agindo dessa forma represente um outro não descaracteriza a sua vinculação aos termos da pessoa artificial. Nesse caso, torna-se claro que Hobbes se contradiz ao denotar a existência de pessoas artificiais que não são constituídas mediante um ato jurídico de autorização. Essa posição é contraditória com os propósitos da autorização, conforme discutiu-se anteriormente.

No entanto, assevera Pitkin, não ser considerado responsável pela atribuição e, por conseguinte, não ser uma pessoa é o que configura a representação por ficção como uma relação intrinsecamente interpessoal, ao passo que se pode considerar a si mesmo como responsável pela atribuição. Sendo assim, segundo a autora a responsabilidade deve ser considerada “intrinsecamente e geneticamente interpessoais”, pois acordo com Hobbes uma pessoa só pode ser obrigada por uma outra pessoa, e não por entes inanimados, por exemplo. Trata-se do que Pitkin (1964) conceitua de interpessoalidade, uma vez que, segundo ela, “as obrigações só podem ser adquiridas se outras pessoas tomam as ações de alguém como o sinal de uma oferta intencional normativamente vincular-se a eles e eles aceitam essa oferta como vinculativa”. Seguindo essa linha interpretativa, uma pessoa somente pode ser responsável perante um outro se existe um reconhecimento daquele o qual considera ser responsável.

A autoridade manifesta pela unidade das vontades determina a peculiaridade à noção artificial de pessoa, uma vez que a proveniência das suas ações ou palavras não está na sua posse, mas atribuídas por outro mediante autorização. Sendo assim, no âmbito da pessoa artificial, há de se considerar duas entidades distintas, isto é, um representante que porta as ações de um outro e a pessoa fictícia no qual a sua autorização depende um terceiro elemento⁶.

Se a pessoa fictícia, não pode ser nem pessoa natural, nem ao menos uma pessoa artificial está não possui a capacidade de atuar e, portanto, torna-se incapaz de agir e autorizar legitimamente alguém a agir em seu nome. Segundo Dumouchel, “ao assumir uma personalidade para a qual não requer a autorização, como ocorre no âmbito da pessoa fictícia, evidencia uma ausência de obrigação de ordem não contratual, no sentido de conformidade de padrões de expectativa” (1996, p. 70). Nesse caso, não está em questão considerar legítimo um compromisso de manter coerência entre palavras e ações que são atribuídas àquele agente, sem o qual o efeito de representação não pode ser efetivado.

⁶ “Dado que a multidão naturalmente não é uma, mas muitos, eles não podem ser entendidos como um só, mas como muitos autores, de cada uma das coisas que o representante diz ou faz em seu nome. Cada homem confere a seu representante comum sua própria autoridade em particular, e a cada um pertencem todas as ações praticadas pelo representante, caso lhe haja conferido autoridade sem limites” (HOBBS, 1968, p. 220).

Referências

- CRIGNON P., *De l'incarnation à la représentation. L'ontologie politique de Hobbes*, Classiques Garnier, 2012.
- DUMOUCHEL, Paul. Persona: Reason and Representation in Hobbes's Political Philosophy. *SubStance*, 25 (2), pp. 68-80, 1996.
- HOBES, Thomas. *Leviathan, or The Matter, Forme and Power of a Commonwealth Ecclesiasticall and Civil*. Ed. C. B. Macpherson. Harmondsworth: Penguin Books, 1968.
- HOBES, Thomas. *Os elementos da Lei natural e política*. Trad. Bruno Simões. São Paulo: Editora WMF Martins Fonte, 2010.
- HOBES, Thomas. *Do cidadão*. Elementos filosóficos a respeito do cidadão. Tradução de Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- JAUME, Lucien. *Hobbes et l'État représentatif moderne*, Paris: Presses Universitaires de France, 1992.
- PITKIN, Hanna. *The Concept of Representation*. Londres: University of California Press, 1967.
- PITKIN, Hanna. Hobbes's Concept of Representation. *The American Political Science Review*, Vol. 58, No. 4 (Dec., 1964), pp. 902-918
- PITKIN, Hanna . 'Hobbes's Concept of representation – II', *American Political Science Review* 58, no. 4 (1964): 902–18.
- WALDMAN, Theodore. "Hobbes on the Generation of a Public Person". In: *Thomas Hobbes in His Time*. Ed. Ralph Ross et al. Minneapolis: University of Minnesota Press, pp. 61-83, 1974.
- ZARKA, Y. Hobbes e a invenção da vontade política pública. *Discurso*, n. 32, p. 71-84, 2001.
- ZARKA, Y. *Hobbes and Modern Political Thought*, James Griffith (tr.), Edinburgh University Press, 1995.

Autor(a) para correspondência / Corresponding author: Delmo Mattos da Silva. professordelmo@gmail.com